



6º Simposio de Ensino de Graduação

PENHORA ON-LINE

Autor(es)

TATIANE GODOY

Orientador(es)

ILNAH TOLEDO AUGUSTO

1. Introdução

O presente trabalho visa à pesquisa sobre o tema da penhora on-line, introduzido pela Lei nº. 11.382/2006. Pode-se verificar que a penhora on-line é, em termos de sua operacionalidade eficaz, ao qual está preocupando a todos os executados que pretendem postergar o cumprimento de suas obrigações.

Existem opiniões divergentes quanto à regulamentação deste tema. Alguns acham que essa medida é extrema, mas nas ações de execução, ultimamente, é uma das medidas mais eficientes.

2. Objetivos

Este trabalho tem por objetivo principal apresentar considerações a respeito do instituto da penhora on-line no ordenamento jurídico brasileiro através do convênio estabelecido pelo Banco Central e sua aplicação nos processos de execuções.

Analisar os aspectos a respeito dos princípios constitucionais e a produção doutrinária e jurisprudencial relacionados à penhora on-line.

3. Desenvolvimento

Para alcançar o fim pretendido com o presente trabalho será necessária pesquisa bibliográfica (doutrinária), abrangendo, assim, a teoria já elaborada sobre o tema.

Utilizar-se-á, ainda, artigos de revistas, internet, bem como jurisprudências podendo, assim, elaborar uma análise sob os aspectos regulamentares e comprobatórios.

4. Resultado e Discussão

A penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.[1]

A penhora em dinheiro, antes da regulamentação, era feita através de ofícios expedidos pelo juiz, sendo que já havia amparo legal e normas vigentes para o bloqueio das contas, mas da forma como era feita demorava certo período, e, neste tempo o executado poderia/conseguia, retirar o montante que havia em suas contas, pois antes da expedição de ofício, o executado era intimado para efetuar o pagamento do valor executado ou para que apresentasse bens passíveis de penhora, dando, assim, prosseguimento a execução.[2]

A penhora on-line, como é chamada pelos juristas, é a penhora de dinheiro contido nas contas bancárias do executado, bloqueando, assim, seus numerários, impossibilitando que o titular a movimente.

Esse método vem sendo utilizado desde 2001, mas sem nenhuma regularização judicial, pois era somente uma parceria feita entre o Superior Tribunal de Justiça e o Banco Central, para que os juízes tivessem acesso às contas dos executados, podendo, assim, executar as dívidas por eles contraídas.

A penhora on-line foi regulamentada através da Lei. 11.382/2006, que alterou o artigo 655, inseriu o artigo 655-A e o §6º do artigo 659 do Código de Processo Civil. O artigo 655 traz a ordem de preferência dos objetos ao qual poderão ser objetos de penhora, sendo que esta ordem pode ser relativa, podendo ser alterada em benefício do exequente, tendo em vista que se o bem arrolado na ordem de preferência não possuir liquidez, de acordo com circunstâncias do mercado.[3] Sendo que o artigo 655-A possibilita a penhora em dinheiro ou aplicação financeira e o artigo 659 viabiliza a penhora por meio eletrônico.

A penhora on-line é um procedimento que consiste no acesso das contas do executado pelo Juiz com uma senha pessoal, através da internet e do Sistema Bacen-Jud, na qual, se houver numerário disponível na conta para ser efetuada a penhora o Juiz poderá fazer o bloqueio. Somente é possível o bloqueio do valor da execução, não podendo exceder esse montante, conforme está previsto no artigo 655-A, §1º do Código de Processo Civil.

Essas alterações regulamentaram a penhora on-line, sendo hoje possível em todos os ramos do Poder Judiciário.

Esse procedimento fez com que fosse simplificada a burocracia, assim agilizando, o processo de execução.[4]

A Lei nº. 11.382/2006 foi contestada pelo Partido da Frente Liberal (PFL) como sendo inconstitucional, o argumento utilizado por ele, foi que o convênio firmado, fere o preceito constitucional contido no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal de 1988, a qual, em síntese, assegura a inviolabilidade da intimidade, o sigilo de correspondência e das comunicações, quebrando-se, assim, o sigilo bancário.

Tendo em vista de como vem sendo efetuada a penhora on-line, não se pode dizer que há quebra do sigilo bancário, pois a penhora recai sobre um valor pré-determinado, se não houver saldo suficiente para atingi-lo, recai, somente no saldo existente, não havendo em momento algum, divulgação de lançamentos ou depósitos do titular da conta. E em caso de não haver o saldo suficiente para efetuar a penhora, o juiz recebe somente uma notificação informando que não foi possível a realização da penhora, sem qualquer informação a mais. Sendo assim, não há a quebra de sigilo bancário, pois a única informação constante é se existe saldo suficiente para a penhora ou não, não ocorrendo a divulgação de lançamentos, depósitos, débitos ou qualquer outra informação que possa, adentrar a intimidade ou privacidade do titular da conta.[5]

Cumprido ressaltar, outrossim, que não há a violação ao princípio da ampla defesa, pois o executado, quando

intimado da execução, pode espontaneamente efetuar o pagamento do valor executado, procurar a parte exequente para efetuar um acordo, ou mesmo, apresentar bens a penhora. Em não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, o exequente pode requerer o bloqueio das contas do executado, desta forma, o executado nunca é pego de surpresa.[6]

Não afeta, finalmente, o princípio do contraditório, mas sim deixando para um momento posterior, depois de efetuado o bloqueio a parte executada pode se manifestar.[7]

Para alguns juízes, os mais conservadores, a penhora on-line é uma medida excepcional devendo ser concedida após a comprovação de que todos os métodos para encontrar bens penhoráveis do executado foram negativas[8], observando o princípio da menor onerosidade ao devedor na execução, assegurado no artigo 620 do Código de Processo Civil.

O objetivo desta norma, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado, levando-se em conta a harmonia entre o objetivo da satisfação do débito e a forma menos onerosa ao devedor[9].

Dessa forma, apesar do executado, ter que pagar a dívida, ele tem assegurado em seu favor o princípio da menor onerosidade, pois se de alguma forma a execução ao qual for a parte executada estiver em desacordo com o processo de execução, terá este respaldo legal protegendo-o.

[1] WAMBIER, Luiz Rodrigues; et. al. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol. 2. 6º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 186.

[2]CASTRO, Adriana Vieira. **A regulamentação da penhora on line no Direito Brasileiro**. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2007.

[3]DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **A diretriz da participação séria do devedor na nova execução civil: balizas para aplicação do art. 620 do CPC à penhora on line**. Disponível em: . Acesso em: 24 jun. 2008.

[4]MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: . Acesso em: 12 mai. 2008.

[5]MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: . Acesso em: 12 mai. 2008.

[6]MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: . Acesso em: 12 mai. 2008.

[7]FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. A penhora, efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006. **Revista de Processo**, RT, São Paulo, n.º 144, 32, 133 - 164, fev. 2007.

[8]DONIZETTI, Elpídio. **Penhora eletrônica. Inovações tecnológicas a serviço do credor**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/static/text/54449,1>>. Acesso em: 28 set. 2007.

[9]MOREIRA. Alexandre Magno Fernandes. **A compatibilidade entre a "penhora on line" e o princípio da menor onerosidade para o executado**. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2007.

5. Considerações Finais

Pode-se observar que a penhora pelo meio eletrônico, regulamentada através da Lei 11.382/06, entrou no ordenamento jurídico para viabilizar efetivamente os processos de execução.

Um outro fator que facilitou, e influenciou, para a regulamentação da penhora pelo meio eletrônico foi a evolução tecnológica, ao qual a cada dia está evoluindo mais e mais, sendo que o judiciário, em todos os ramos, está se adequando a esta evolução.

Assim, com primorização e investimentos na informatização, o Judiciário possibilitou a efetividade da penhora nas contas do executado, pois antes seria pela expedição de ofícios, assim demorando meses para ser cumprida, da mesma forma como o executado poderia retirar os valores que estivessem nas contas.

O convênio firmado entre o Judiciário e o Banco Central serviu para agilizar os processo de execução, pois como dito anteriormente levavam-se meses para ser efetuada a penhora e, com a regulamentação do convenio através da Lei 11.382/2006, pode ser efetuada em alguns dias. Dessa forma o executado não poderá deixar de cumprir com a sua obrigação de pagar sua dívida, o exeqüente receberá o que lhe é de direito

Pode-se observar, ainda, que o legislador, em momento algum quis quebrar as normas constitucionais, assegurando as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 referentes ao executado, sendo estes: o princípio do contraditório, em momento oportuno, o sigilo bancário e o princípio da menor onerosidade face ao executado.

Desta forma, o exeqüente teve um privilégio conseguindo receber o que lhe é de direito, e o executado tendo que pagar o que deve, não podendo protelar por muito tempo o devido pagamento.

Referências Bibliográficas

Brasil, **Código Tributário Nacional; Código de Processo Civil; Constituição Federal**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTRO, Adriana Vieira. **A regulamentação da penhora on line no Direito Brasileiro**. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2007.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. **A diretriz da participação séria do devedor na nova execução civil: balizes para aplicação do art. 620 do CPC à penhora on line**. Disponível em: . Acesso em: 24 jun. 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Penhora eletrônica. Inovações tecnológicas a serviço do credor**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/static/text/54449,1>>. Acesso em: 28 set. 2007.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira. A penhora, efetivada por meio eletrônico. Faculdade ou dever do Magistrado? Considerações após a EC 45/2004, Leis 11.232/2005, 11.277/2006 e 11.280/2006. **Revista de Processo**, RT, São Paulo, n.º 44, 32, 133 - 164, fev. 2007.

MACHADO, Gabriel da Silva Fragoso. **Penhora on line: Credibilidade e agilidade na execução trabalhista**. Disponível em: . Acesso em: 12 mai. 2008.

MOREIRA. Alexandre Magno Fernandes. **A compatibilidade entre a "penhora on line" e o princípio da**

menor onerosidade para o executado. Disponível em: . Acesso em: 18 out. 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. II, 42º ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; et. al. **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol. 2. 6º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 186.